

**PARECER JURÍDICO Nº 015/2026**

**Interessado:** Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Saúde.

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) para fornecimento parcelado de medicamentos, abrangendo farmácia básica e psicotrópicos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Malhador/SE.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços.

**Processo Administrativo nº:** 015/2026.

**Pregão Eletrônico nº:** 02/2026.

**PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA E PSICOTRÓPICOS. BENS COMUNS. NECESSIDADE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. REQUISITOS SANITÁRIOS. LICENÇA SANITÁRIA, AFE/ANVISA E AUTORIZAÇÃO PERTINENTE PARA MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL. ESTIMATIVA SIGILOSA. PROSSEGUIMENTO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, COM RECOMENDAÇÕES DE REVISÃO FORMAL E TÉCNICA DA MINUTA.**

## **1. RELATÓRIO**

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, a minuta do Pregão Eletrônico nº 02/2026, Processo Administrativo nº 015/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE, sob a forma de Sistema de Registro de Preços e critério de julgamento pelo menor preço por item.

O objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) objetivando o fornecimento parcelado de medicamentos, abrangendo farmácia básica e psicotrópicos, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Malhador/SE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

A minuta contém regras de participação, apresentação de propostas, lances, julgamento, habilitação, amostras, minuta de Ata de Registro de Preços, cadastro reserva, modelo de proposta e relação de medicamentos e quantitativos.

Esta manifestação restringe-se ao exame jurídico-formal da minuta e da instrução encaminhada, sem adentrar a escolha clínica dos medicamentos, especificações farmacêuticas, quantitativos, estimativa de consumo, pesquisa de preços, compatibilidade com protocolos de saúde ou avaliação orçamentária.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. Da modalidade pregão e do SRP**

A Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do pregão para aquisição de bens comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por especificações usuais de mercado. Medicamentos padronizados, quando

descritos por denominação, concentração, forma farmacêutica, unidade e demais características objetivas, podem ser adquiridos por pregão eletrônico.

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente compatível com o objeto, pois o fornecimento de medicamentos tende a ocorrer de forma parcelada, conforme demanda da rede municipal de saúde, sendo difícil prever com exatidão o consumo integral no momento da licitação. A ata com vigência de 1 (um) ano, prorrogável na forma legal, deve observar as regras do Decreto nº 11.462/2023.

## **2.2. Da natureza sensível do objeto e dos requisitos sanitários**

Por se tratar de medicamentos, inclusive psicotrópicos, a contratação exige cautela reforçada quanto à habilitação técnica e à conformidade sanitária. A minuta já prevê Licença Sanitária Estadual ou Municipal, autorização para venda de medicamentos comuns e psicotrópicos e comprovação de Autorização de Funcionamento da empresa participante.

Recomenda-se que a redação seja tecnicamente precisa, exigindo, conforme o caso, Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE da ANVISA compatível com a atividade de distribuição/comercialização atacadista de medicamentos, Autorização Especial quando envolver substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial, Licença Sanitária válida, regularidade do responsável técnico quando aplicável e comprovação de registro, notificação ou regularidade sanitária dos produtos perante a ANVISA.

A exigência desses documentos deve ser formulada de modo vinculado ao objeto e proporcional ao risco sanitário, evitando tanto a ausência de controles essenciais quanto a inclusão de requisitos excessivos ou impertinentes capazes de restringir indevidamente a competição.

## **2.3. Da estimativa de preços, itens e amostras**

A minuta indica que o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público após o julgamento das propostas. A adoção de orçamento sigiloso é admitida pela Lei nº 14.133/2021 quando devidamente justificada, mas a estimativa deve permanecer formalmente instruída nos autos, com memória de cálculo e fontes de pesquisa idôneas, especialmente por envolver medicamentos e grande quantidade de itens.

Também se recomenda que a equipe técnica revise a lista de medicamentos, formas farmacêuticas, concentrações, unidades e quantitativos, inclusive itens com grafias ou apresentações suscetíveis de erro, a fim de evitar dúvidas na formulação das propostas ou risco de aquisição inadequada. A análise jurídica não substitui essa conferência farmacêutica.

Quanto às amostras, caso sejam exigidas, a Administração deve indicar critérios objetivos de aceitação, momento de apresentação e parâmetros técnicos claros, bem como assegurar registro formal do resultado e possibilidade de acompanhamento pelos licitantes interessados.

## **2.4. Dos ajustes formais recomendados**

No plano formal, recomenda-se substituir a expressão "Home Broker" por "sistema eletrônico" ou "plataforma eletrônica", corrigir erro material na expressão "ordem de fenecimento", adequar o modelo de proposta que menciona "Aviso de Dispensa de Licitação" e conferir item do Termo de Referência que trata de recebimento definitivo em contratações abaixo

do limite do art. 75, inciso II, para evitar referência incompatível com o regime de pregão e registro de preços.

Também se recomenda padronizar a numeração dos anexos, campos em branco da minuta de ata, dados do órgão gerenciador, endereço e identificação dos responsáveis, mantendo coerência entre edital, Termo de Referência, minuta de Ata de Registro de Preços e modelo de proposta.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 02/2026, Processo Administrativo nº 015/2026, sob Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa(s) para fornecimento parcelado de medicamentos, abrangendo farmácia básica e psicotrópicos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Malhador/SE.

Recomenda-se que, antes da publicação final ou da continuidade do certame, a Administração revise os ajustes formais indicados, mantenha nos autos a estimativa de preços e justificativa do eventual sigilo orçamentário, confira a lista técnica dos medicamentos e adeque os requisitos de habilitação sanitária à atividade efetivamente exigida, especialmente quanto à AFE/ANVISA, licença sanitária e autorização pertinente para medicamentos sujeitos a controle especial.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo a avaliação farmacêutica, clínica, sanitária, orçamentária ou de mérito administrativo, cuja responsabilidade permanece com os setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 13 de abril de 2026.

*Gabriel Carvalho O. Reis*

**GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS**  
Procurador-Geral do Município de Malhador